

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ÁTILA LINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado. O serviço social autônomo será instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e será denominado Agência de Desenvolvimento do Matopiba - Agência Matopiba.

De acordo com o projeto, compete à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural.

Ficam definidos, na proposta, os órgãos de direção da Agência Matopiba, a composição do seu Conselho de Administração e do seu Conselho Fiscal, além da forma de escolha e nomeação do Presidente e dos demais membros da Diretoria-Executiva e a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva. As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal dos membros da Diretoria-Executiva deverão ser estabelecidas em regulamento.

O projeto determina que o Estatuto da Agência Matopiba será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias, contado da data de instalação do Conselho, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba – PDA. O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a Agência Matopiba e deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Em seguida, é relacionado no projeto de lei complementar o que deve estar contido nas cláusulas essenciais e nas cláusulas específicas do contrato de gestão, que poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas no processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização. O contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, que serão devolvidos à cedente ao término do contrato. Os bens serão destinados à Agência Matopiba com dispensa de licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Poder Público.

O art. 13 da proposição elenca as competências do Poder Executivo Federal, na supervisão da gestão da Agência Matopiba. Já o art. 14 obriga à Agência Matopiba apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do Contrato de Gestão no exercício anterior, com a prestação de contas, a avaliação geral do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, aprovado pelo Conselho de Administração após parecer do Conselho Fiscal.

Fica determinado que o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar. Para a execução de suas finalidades, a Agência Matopiba poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, quando considerar essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de

gestão, observados os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

As receitas previstas para Agência Matopiba são: (i) recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão; (ii) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos; (iii) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) recursos decorrentes de decisão judicial; (v) valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vi) rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e (vii) recursos provenientes de outras fontes.

O patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União. Por fim, a Agência poderá manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

Após a análise desta Comissão, a proposta será apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto de lei complementar está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que propõe a autorização para a criação da Agência de Desenvolvimento do Matopiba – Agência Matopiba, que tem a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado.

A região do Matopiba é o espaço que recobre parcialmente os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, que, nas últimas décadas, apresentou aumento considerável no volume de produção de grãos. De fato,

quase 10% da produção de grãos no Brasil na safra de 2012/13, que foi de cerca de 180 milhões de toneladas, foram colhidas na região do Matopiba. E todos os Estados do Matopiba efetivamente aumentaram sua produção na safra 2014/2015.

Há, portanto, perspectivas de expansão dessa fronteira agropecuária que se caracteriza pela mecanização e pelo uso de tecnologias modernas de alta produtividade. A área atrai produtores por apresentar topografia plana que favorece a mecanização, além de boa disponibilidade de água, clima com regime hídrico favorável e solos potencialmente produtivos para a atividade agrária. Além disso, o baixo preço da terra resulta em menores custos de produzir na região.

A produção do Matopiba avança, contudo, sobre três diferentes biomas, sendo mais de 90% em área de Cerrado, o que traz grandes preocupações com os impactos ambientais eventualmente gerados pelas atividades agropecuárias. Além disso, o espaço apresenta problemas fundiários complexos e abriga unidades de conservação, assentamentos rurais, terras indígenas e áreas quilombola e que geram frequentemente conflitos pela posse de terra.

O avanço da nova fronteira também demanda expansão da infraestrutura, para atender ao aumento da circulação de matérias-primas, do produto e de pessoas. Para que não haja travamentos ao crescimento das atividades desenvolvidas em Matopiba, há que se melhorar a eficiência da infraestrutura logística já existente, como a malha rodoviária, hidroviária, ferroviária e de energia elétrica, especialmente para o transporte e escoamento da safra.

A necessidade de levar adiante o desenvolvimento econômico e social da região, de garantir o bom funcionamento de sua infraestrutura e de se encontrar solução para os problemas ambientais, sociais e fundiários do Matopiba nos levam a acreditar que a criação de uma agência de desenvolvimento para o espaço se justificam.

De acordo com a mensagem encaminhada juntamente com o projeto de lei complementar, *“uma das medidas essenciais para que as ações de desenvolvimento econômico e social do Matopiba ocorram de forma planejada e baseada em políticas estruturantes é a criação de uma entidade*

sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, com finalidade estatutária direcionada à promoção do desenvolvimento agropecuário da região, que possa atuar ao lado do Governo Federal, na viabilização de projetos e atividades de fortalecimento da infraestrutura agrícola local; de desenvolvimento de competências científicas e tecnológicas no campo da agricultura sustentável; e de capacitação e ao apoio e assessoramento ao produtor rural, visando, especialmente, elevar a qualidade de vida da população.”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2016-12469